



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000369/2007-05
Recurso n° 913.346 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.243 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO PANTOJA PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a inclusão de dedução com Contribuição Previdenciária Oficial no montante de R\$ 768,05, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 04/07, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, em que foi apurada pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor de R\$ 9.858,48. Tal importância foi recebida por dependente informado pelo contribuinte na DIRPF em referência.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/03, argumentando, em síntese, que:

- restou caracterizada no lançamento a violação ao princípio da legalidade, exercendo o agente público atividade vinculada, motivo pelo qual não poderia desvincular seus atos da lei;

- deixou a autoridade fiscal de considerar na apuração do imposto devido o valor descontado dos rendimentos omitidos a título de Contribuição à Previdência Oficial;

- não há no ato de lançamento a fundamentação legal para a incidência da multa de ofício, ofendendo assim o princípio da publicidade e o exercício do direito de defesa.

Ao apreciar a questão, o Órgão Colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo, portanto, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-15.470, de 21/10/2009, às fls. 27/32.

Concluiu aquela Turma Julgadora não haver mácula no lançamento debatido, tendo sido refutadas as alegações do impugnante de que o procedimento fiscal teria violado os princípios da legalidade, tipicidade cerrada e do exercício da ampla defesa. A decisão também não acatou o pedido do recorrente para que fosse considerado no cálculo do imposto devido o valor da Contribuição Previdenciária Oficial descontada pela fonte pagadora dos rendimentos apontados como omitidos, face à ausência nos autos de documentação comprobatória do alegado direito à referida dedução.

Intimado da decisão *a quo* em 01/12/2009, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 36, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/12/2009, às fls. 37/40. Solicita o acolhimento de sua defesa, para que:

i) seja revista a decisão recorrida e efetuado o recálculo do imposto devido, com a dedução da previdência oficial recolhida pelo dependente, uma vez que esta informação foi prestada pelo Governo do Estado do Amapá à RFB;

ii) seja determinada à DRJ/Belém que em casos futuros seja adotada providência semelhante, sempre que a unidade da RFB disponha das informações prestadas por entes públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De proêmio, cabe registrar que a Notificação de Lançamento em apreço se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993. E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento (omissão de rendimentos) estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em cerceamento do direito de defesa ou violação a quaisquer dos princípios constitucionais citados pela recorrente, nem tampouco em desrespeito às disposições do art. 142 do CTN.

Observa-se ainda que não houve qualquer prejuízo à interessada que a impedisse de apresentar suas razões de defesa, haja vista que a mesma foi devidamente intimada da lavratura do lançamento que compõe a lide, tendo apresentado sua impugnação, e posteriormente o recurso, ora em análise, alegando tudo o que entendeu cabível, tendo novamente a possibilidade de trazer à colação documentos que pudessem elidir a exigência fiscal.

Quanto à matéria posta em litígio, em sua peça recursal o contribuinte não questiona a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora, mas sua defesa tem como pretensão única e exclusivamente que seja considerada, na apuração do cálculo do imposto devido, a dedução da contribuição previdenciária relacionada a estes rendimentos recebidos por dependente.

A respeito, para fazer prova do seu direito, o recorrente anexou ao presente processo o Comprovante de Rendimentos à fl. 44, emitido pelo Governo do Estado do Amapá (CNPJ nº 000.394.577/0001-25), fonte pagadora dos rendimentos recebidos pela dependente Elany do Socorro Pereira da Silva Pacheco (CPF nº 342.308.072-87) no ano-calendário 2004. No referido documento consta a informação do desconto do valor de R\$ 829,91 a título de Contribuição Previdenciária Oficial.

Não obstante, examinando os autos, verifico que a autoridade lançadora baseou-se no extrato da DIRF à fl. 13 para lançar os referidos rendimentos como tributáveis. No referido documento constam os seguintes dados:

Rendimento Bruto de JAN a DEZ de 2004:	R\$ 9.858,48	- Deduções:	R\$ 768,05
Rendimento a título de 13º Salário:	R\$ 768,05	- Deduções:	R\$ 61,86
Totais:	R\$ 10.626,53	-	R\$ 829,91

Portanto, se a DIRF foi hábil a respaldar o lançamento dos rendimentos tributáveis no total de R\$ 9.858,48, também deve servir para que seja considerado o montante ali informado como dedução com Contribuição Previdenciária Oficial sobre estes mesmos rendimentos, no caso, R\$ 768,05. Tal valor diverge do total de R\$ 829,91 constante do Comprovante de rendimentos acima citado pelo fato de estar incluído neste a dedução relativa ao rendimento auferido pela dependente a título de 13º Salário; no entanto, tal verba salarial

Processo nº 10235.000369/2007-05
Acórdão n.º **2801-002.243**

S2-TE01
Fl. 51

não foi objeto do lançamento em exame. Assim, para fins de cálculo do imposto suplementar, deve ser considerada como dedução com Contribuição Previdenciária Oficial tão-somente a parcela correspondente aos rendimentos lançados, no total de R\$ 768,05.

Isto posto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para acatar a inclusão de dedução com Contribuição Previdenciária Oficial no montante de R\$ 768,05.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães